

**Ministério Público da União****Atos do Procurador-Geral da República**

PORTARIA Nº 289, DE 2 DE JULHO DE 1999

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Ofício GAB/CHE-FIA/PR/MS/Nº 2376/99, de 30-06-99, e por necessidade de serviço, resolve:

Designar o Procurador da República SILVIO PEREIRA AMORIM, lotado na Procuradoria da República sediada em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, para officiar no período de 06 a 08 de julho de 1999, como representante do Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de Dourados, no mesmo Estado.

GERALDO BRINDEIRO

PORTARIA Nº 290, DE 2 DE JULHO DE 1999

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Ofício GAB/CHE-FIA/PR/MS/Nº 216/99, de 28-05-99, e por necessidade de serviço, resolve:

Designar o Procurador da República PAULO THADEU GOMES DA SILVA, lotado na Procuradoria da República sediada em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, para officiar no período de 07 de junho a 03 de julho de 1999, como representante do Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de Dourados, no mesmo Estado.

GERALDO BRINDEIRO

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional**

http://www.mj.gov.br e-mail: mj@mj.gov.br
SIG Quadra B, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
GGC/MF: 0039449/0018-12
Telefone: (061) 313-9400

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal do OAB
ISSN 1415-1588

ANTÔNIO EUSTAQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LUCIA COCHLAR DA SILVA ARAUJO
Chefe da Divisão Comercial

Ministério Público Federal**Conselho Institucional****ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Aos vinte e um (21) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, no Auditório "Pedro Jorge", nesta Procuradoria Geral da República, reuniu-se, em Sessão Extraordinária, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal sob a presidência da DD. Subprocuradora-Geral da República Drª Yedda de Lourdes Pereira, Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, e Secretariado pela DD. Subprocuradora-Geral da República Drª Marilene da Costa Ferreira, contando com a honrosa presença do Subprocurador-Geral da República Dr. Wagner Gonçalves, DD. Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (com poder de intervenção, mas sem direito a voto), e a presença dos DD. Subprocuradores-Gerais da República Conselheiros Dr. Fávila Ribeiro e Dr. Wallace de Oliveira Bastos, pela 1ª Câmara; Drª Denise Vince Túlio e Dr. Cláudio Fonteles, pela 2ª Câmara; Dr. Miguel Guskow, Dr. João Batista de Almeida e Dr. João Sobrinho, pela 3ª Câmara; Dr. Roberto M. Gurgel Santos, Drª Helenita Amélia G. C. de Ácioli e Dr. Antônio Fernando B. e S. de Souza, pela 4ª Câmara; Drª Delza Curvello Rocha, Dr. Eitel Santiago de B. Pereira e Drª Marilene da Costa Ferreira, pela 5ª Câmara; e Dr. Flávio Giron, pela 6ª Câmara. Havendo número legal, às 10:40 horas, a Srª Presidente declarou aberto os trabalhos, propondo ao Conselho Institucional deliberação no sentido de ratificar a Ata anterior, cuja votação foi considerada insubsistente por falta de quorum, ou votar, novamente, todas as questões colocadas na pauta. Submetida a proposta à votação, a Drª Helenita Amélia G. C. de Ácioli levantou uma questão de ordem, requerendo a retificação da afirmação contida na Ata anterior em relação a sua convocação, esclarecendo que, somente em data posterior à sessão realizada aos 21.06.99, recebeu do funcionário da 4ª CCR, Sr. Roberto, o ofício de convocação, juntando documentos comprobatórios do alegado. Em seguida, atendendo à questão de ordem levantada pelo Dr. Eitel Santiago, com que concordaram os demais Conselheiros presentes, a Srª Presidente, no que se refere à legitimidade dos membros do Conselho para promover investigação criminal é civil e instaurar Ação Civil Pública com vistas à proteção do patrimônio público, submeteu à votação apenas a questão jurídica, nos termos das indagações manifestadas pelo Sr. Conselheiro Dr. Eitel Santiago, presentes na Ata anterior, quais sejam: "1) se têm os membros do Ministério Público Federal poderes para efetuar investigações na esfera criminal; 2) se podem os membros do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis na área do patrimônio público para fins de oportuno ajuizamento de ações de improbidade administrativa." Posta a questão em ordem de votação, decidiu, por maioria, o Conselho Institucional pela legitimidade do Ministério Público em ambas as situações apresentadas, vencida a Conselheira Drª Delza Curvello Rocha, conforme voto escrito, posteriormente apresentado, cuja leitura, por já ser de conhecimento público o seu posicionamento, foi, a pedido da Conselheira, dispensada, passando a integrar a presente Ata, aqui reproduzido na íntegra:

“AÇÃO DE IMPROBIDADE

PROCEDIMENTOS - ADMINISTRATIVO E JUDICIAL
Senhoras e Senhores Conselheiros,

Ouvi, com atenção, as razões apresentadas pelo ilustre colega Eitel Santiago, que, em nome da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, apresentou o posicionamento vencedor, relativo à utilização da ação civil pública, e em consequência, do Inquérito Civil Público para apurar atos de improbidade, praticados por funcionário público.

Pedindo vênha aos ilustres colegas que comigo compõem a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como aqueles que se encontram nesta sessão e acompanham esse entendimento, ousa dele discordar, reiterando as razões expendidas em artigos publicados recentemente nos jornais A Folha de São Paulo e na Caderno Ju-

Desejo apenas acrescentar que inquérito civil público e da ação civil da adoção de premissas equivocadas, lesivas à garantia do servidor público, presente data, pelo Supremo Tribunal servidor ter o direito de apenas ser invocado pela autoridade competente - seu superamento a esse postulado, há o fato de instrumento jurídico despido de procedência à investigação de condutas praticadas esse mesmo cidadão na condição de servidor, a titularidade Federal, ao tratar do direito de atenção, de tal forma que o submetido investigação, vinculado a princípios conservedos, tornam frita a atividade do Entendo - e perdoem-me os presentes investigação envolvendo a conduta de de estar, o Estado, vinculado a um pros os caminhos impostos pelo devido segurada ao indivíduo a ampla defesa, demais princípios constantes no art. 5º 1988 - a Constituição Cidadã.

O que tem me levado a essa publicá-las, submetendo-as à Nação - e em mim se aflora ao constatar o acervo - que ultrapassam a 1.000 - aguardando São mais de 1.000 inquéritos instaurados, gada improbidade administrativa, com Diário Oficial, com oitiva de funcionamento, ministração, que muitas vezes necessitam fissonianos do Direito, que passam a ter Ministério Público por vários anos processos de 1990, 1991... O funcionamento civil público passa a ver sua vida func privada - a depender do término de u época para ser encerrado. Esse o fato torna da inaplicabilidade do inquérito atos de improbidade. A tese exposta mas a defesa do cidadão, é em espe com a Constituição de 1988 com o cimento do Estado Democrático de D

Para encerrar, desejo apenas assumida se ajusta perfeitamente às e Público, a quem a Constituição Fede dos direitos individuais indisponíveis crítico de Direito.”

“INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

MINISTRATIVOS INTERNOS e OS DI

FACE DA ATIVIDADE DO ESTADO

NAL

Senhoras e Senhores Conselheiros

A exposição realizada pelo Cláudio Lemos Fonteles, em nome da Revisão - com a devida vênha e com t o instigne Professor e membro do Mini

convenceu.

Os dois artigos por mim ed

Correio Brasileiro vieram à lume de

a meu ver primordial no estabelecim

Democrático de Direito, tema esse lev

obra "A luta pelo direito", e que p

passagem dessa obra, verbis: " O se

grande árvore. Se a raiz não for boa,

pedras e à areia estéril, a árvore não

e a primeira tempestade a desarraiz

copa da árvore gozam da vantagem a

ratzes, ocultas no solo, escapam à

sagregadora das leis injustas e das t

desenvolva-se embaixo da terra, em r

política julgam indignas de sua aten

ção-somente a copa vistosa; nada sab

Mas o despotismo sabe onde deve p

caia. No início deixa a copa intacta;

sempre teve início com violações da

atos de desrespeito ao indivíduo; con

a árvore cai por si."

Esse tema - o direito indi

Estado - deve estar presente em ca

em cada operário do direito. Por r

saber que há no Congresso Nacion

passagem do inquérito policial pela

investigações sobre o indivíduo se r

sem a presença fiscalizadora do Jufz,

mais o fato de saber que o cidadã

cesso administrativo despido de p

órgão, que não o previsto na Co

procedimento sui generis, e em tor

cerca de um indivíduo. Minha posi

Bretre tanto, melhor dirá o Judiciário

Esses os motivos pelos quais reitero os meus pontos de vista sobre esses temas. DELZA CURVELLO ROCHA, Subprocuradora-Geral da República

Atendendo questão de ordem levantada pelo Dr. Eitel Santiago, e acolhida pelos demais Conselheiros, deliberou-se para constar, também, o pronunciamento do Dr. Cláudio Fonteles, adotado uniformemente pela 2ª CCR e o voto aprovado, por maioria, pela 5ª CCR, ambos sobre a tese em debate e no que se refere ao seu aspecto jurídico, passando à Srª Presidente a leitura dos citados pronunciamentos, nos termos a seguir:

"Reflexões sobre a investigação e a acusação públicas"

1. Temos lido manifestações de colega do Ministério Público Federal - Dr. Delza Curvello Rocha -, primeiro a sustentar que a tramitação do inquérito policial entre o Ministério Público e a Polícia danos causaria à cidadania; e depois recente artigo a concluir que o Ministério Público não tem atribuições para investigar.

2. O pensamento da colega quer sob uma, que sob outra, perspectiva é inexacto.

3. A tramitação - e vamos nos fixar na exata dimensão desta palavra: a tramitação - vale dizer as idas e vindas do inquérito policial para atender exclusivamente diligências do Ministério Público encaminhadas à Polícia por que necessitam receber carimbo do Poder Judiciário?

4. Sim, trata-se de receber, mesmo, carimbo porque o Juiz não pode - e isto sabemos todos nós, ou devemos sabê-lo - impedir que a Polícia atenda às diligências que o Ministério Público requisita neste instante pré-processual em que se constitui o inquérito policial, vez que nesta fase, proclama-o em unísono doutrina e jurisprudência, o Ministério Público é o dominus litis.

5. Certo é, todavia, que o Magistrado não se desfaça do controle dos atos realizados no inquérito, nem o Projeto de Lei, já aprovado no Senado Federal, e ora em transição na Câmara Federal, tal deparatório propicia.

6. O Projeto de Lei, simplesmente, consagra situação que na prática, e em alguns Estados-membros da Federação já é realidade corriqueira: a tramitação do inquérito policial diretamente entre Ministério Público e Polícia.

7. Agora se o indiciado almeja trancar o inquérito; deseja questionar prisão em flagrante; quer impugnar determinada medida e adota, por certo invocar o Poder Judiciário, pelo instrumento cessual de garantia dos direitos da pessoa humana, que é o habeas corpus, e decisão jurisdicional advirá em tal ou qual conclusão.

8. Como dizer-se que a tramitação direta do inquérito policial entre Ministério Público e Polícia é ameaça à cidadania?

9. A conclusão é inexacta para os que assim pensam.

10. Vamos ao outro tópico: legítima-se o Ministério Público a investigar?

11. De plano, é de se afirmar: é óbvio que a Constituição Federal jamais quis transferir para o Ministério Público as funções investigatórias cometidas ao serviço policial.

12. Agora, a Constituição Federal de 1988 também jamais impediu que o titular pleno da ação penal pública, que é o Ministério Público, ante os claríssimos termos do inciso I, do seu artigo 129, também desenvolvesse atividade investigatória, com ou sem audiência do serviço policial.

13. É cediço em orientação jurisprudencial e doutrinária que: "quem pode o mais, pode o menos". Ora, se o Ministério Público é o titular pleno da ação penal pública, aquele que em juízo, exclusivamente, deduz a pretensão punitiva, por certo não há nenhuma anomalia jurídica, por qualquer prisma de raciocínio que se adote, chancelar-se trabalho investigatório realizado no âmbito do próprio Ministério Público.

14. Com efeito, se o Ministério Público requisita diligências investigatórias, é porque está a desenvolver procedimento investigatório próprio, tanto que a Carta Magna concede-lhe, para isto, o provocar a colaboração de terceiros. Por outro lado, quando requisita a instauração de inquérito policial faz, justamente, realizar o artigo 144, § 1º, inciso I, que tal compete ao serviço policial.

15. Como se vê, não se está "usurpando atribuições da autoridade policial" como pensava, equivocadamente data vênua, o saudoso advogado Antônio Evaristo, em artigo que produziu.

16. Nem prosperam, isoladas - duas (2) em verdade -, decisões de Colegiados recursais do 2º grau, em completa dessintonia com a definição que a Suprema Corte, por ambas as Turmas, dá ao tema.

17. Com efeito, eis julgado unânime da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal da lavra do em. Min. Octavio Gallotti, ver:

"Regular participação do órgão do Ministério Público em fase investigatória e falta de oportuna arguição de suposta suspeição de magistrado." Pedido indeferido. (H.C. 75.769 - D.J. 28.11.97, grifamos)

18. Apreciando pleito liminar na ADIN nº 1571-1, com todas as letras disse o em. Min. Néri da Silveira, pensamento prestigiado pela composição plenária da Alta Corte, verbis:

É de observar, ademais, que, para promover a ação penal pública, ut art. 129, I, da Lei Magna da República, pode o MP proceder às averiguações cabíveis, requisitando informações e documentos para instruir seus procedimentos administrativos preparatórios da ação penal (CF, art. 129, VI) ..."

19. Mais uma vez, clareza e raciocínio límpido, para que não nos percamos em pensamentos embaralhados:

a) a autoridade policial, sem a menor dúvida, dirige o inquérito policial.

b) o Ministério Público, sem a menor dúvida, legítima-se a desenvolver trabalho investigatório.

20. Todavia, o que é fundamental é que Ministério Público e Polícia passem a cultivar o trabalho em harmonia, na sã conjugação de esforços, e isto tornem constante realidade.

22. Ganhará a Sociedade democrática, perderá o criminoso de elite; o crime organizado.

23. Aos que, na arrogância das concepções corporativistas, ou na teimosia de visão estreita do que passou, e frutos não produziu, opõem-se ao que estamos, tantos outros de nós, a construir, o nosso agradecimento por nos estimular a perseverar. Cláudio Fonteles, Professor e Subprocurador-Geral da República"

"MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO ASSUNTO: Ofício/PGR/GAB nº 259, de 7 de junho de 1999, do Procurador-Geral da República, solicitando manifestação da 5ª CCR sobre divergências entre membros do MPF, acerca da instauração de inquérito civil e promoção de ação civil pública, em casos de improbidade administrativa e danos ao patrimônio público e social.

(...)

4. No mérito, a Constituição da República, com muita clareza, impõe ao membro do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III), entre os quais se insere o respeito ao princípio da probidade administrativa. Para tanto, faculte-lhe a expedição de notificações, a requisição de informações e documentos para a instrução dos procedimentos administrativos de sua competência, na forma da lei complementar respectiva (art. 129, VI).

Por sua vez, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, também lhe obriga a adotar tais providências, facultando-lhe os meios indispensáveis à realização de suas atividades, consoante se observa dos seus artigos 6º (incisos VII, "a" e "b", XIV, "a", "b", "c", "d" e "f"), 7º (inciso I) e 8º (incisos IIX).

A Lei nº 8.429/92 não limitou quaisquer daquelas prerrogativas. Nem poderia fazê-lo. É norma inferior em relação à Lei Complementar nº 75/93 cujos preceitos [art. 6º (incisos VII, "a" e "b", XIV, "a", "b", "c", "d" e "f"), art. 7º (inciso I) e art. 8º (inciso V)] expressamente permitem a instauração de inquéritos civis e outros procedimentos correlatos, que se mostrem indispensáveis à defesa da probidade administrativa ou à salvaguarda do patrimônio público e social.

Ademais, se houvesse incompatibilidade entre algum dos preceitos da Lei nº 8.429/92 e as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União, estas últimas teriam que prevalecer. Foram editadas depois e "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (§ 1º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil).

Em face destas razões, a tese da ilustre Subprocuradora-Geral não deve, data vênua, ser acolhida na Câmara porque não encontra amparo na legislação vigente.

Por derradeiro, convém anotar que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, exegeta autorizado da legislação federal, já pacificou a compreensão no sentido de que os atos de improbidade administrativa, que causam danos ao erário, afetam o interesse coletivo, legitimando o Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública (REsp 154128/SC, decisão por maioria da 1ª Turma, Relator para acórdão Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 18.12.98).

Noutras ocasiões, voltou a advertir que a Carta Magna (art. 129, III) distendeu o campo de atuação do órgão ministerial, atribuindo-lhe, sem restrições, a instauração de inquérito civil público e o ajuizamento de ação civil pública para a salvaguarda do princípio da probidade administrativa e/ou a defesa do patrimônio público e social (REsp 137101/MA, decisão unânime da 2ª Turma, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ de 14.09.98, p. 44; REsp 166848/MG, decisão por maioria da 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, REsp 31547/SP, decisão unânime da 2ª Turma, Relator Ministro Américo Luz, DJ de 08.11.93, p. 23.546; REsp 167783/MG, decisão por maioria da 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.08.98, p. 38; REsp 173578/MA, decisão unânime da 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosmann, DJ de 28.09.98, p. 46; REsp 178430, decisão unânime da 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 13.10.98, p. 31; REsp 99960/MG, decisão unânime da 2ª Turma, Relator Ministro Pecanha Martins, DJ de 30.11.98, p. 142; e REsp 159231/MG, decisão por maioria da 1ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 03.05.99, p. 100).

Com essas explicações e visando integrar a atuação do Parquet, concluo que não assiste razão à Subprocuradora-Geral.

Entendo, assim, que:

1º) há interesse coletivo na defesa do patrimônio público e social e na proteção do princípio da probidade administrativa;

2º) o Ministério Público, para resguardar aqueles bens e princípios, ostenta legitimação para instaurar inquérito e promover ação civil pública;

3º) os agentes públicos estão, portanto, sujeitos à investigação através de inquérito civil público, instaurado para apurar atos de improbidade e/ou danos causados ao patrimônio público e social; e

4º) a instauração de procedimentos investigatórios para instruir futura ação de ressarcimento por ato ilícito que, em tese, se ajuste a algum tipo penal, inclui-se no âmbito das atribuições do Parquet. Brasília, 10 de junho de 1999. Eitel Santiago de Brito Pereira, Subprocurador-Geral da República, Membro da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão"

O Conselheiro Dr. Fávila Ribeiro, fazendo uso da palavra, trouxe vários argumentos justificadores da legitimação do MP para instaurar, na defesa do Patrimônio Público, investigação civil e criminal e propor Ação Civil Pública, em desacordo da tese sustentada pela Conselheira Drª Delza C. Rocha. Com a palavra, a Drª Delza fez uma observação e uma proposta, conforme pronunciamento de sua autoria, por ela lido e entregue na sessão, onde demonstra a necessidade de estabelecer rito procedimental para o Inquérito Civil, nos termos seguintes:

"Senhores Conselheiros,

Preliminarmente, com o devido respeito, quero fazer uma observação acerca do motivo pelo qual estamos reunidos aqui hoje, e fazer, ao final, uma proposta alternativa a esse estado de coisas. Todos nós sabemos que mesmo diante do disposto no inciso I, do artigo 62, da Lei Complementar nº 75, a decisão deste respeitável órgão colegiado não terá o condão de obrigatoriedade para membros do Ministério Público Federal, em face da independência funcional que cada um possui, por disposição constitucional expressa. Não estou contra a Instituição, e a favor dos improbos, como tentam me colocar, mas estou alertando que tem ela que se pautar nos limites da lei, sob pena de violação de garantias constitucionais dos indivíduos,

que também se encontram sob a proteção de todo o trabalho que venha a ser poucos, a força da Instituição peramunha começo a minha proposição com alguns práticos, para que os Senhores Conselheiros sobre o que eu estou tentando colocar apenas fazendo um paralelo, que o legi que um título inteiro, do Código de Processo forma para a ação penal, destinadas autoridades estatais no inquérito p direitos fundamentais do indivíduo investigador como começa aquele inquérito, de provas, a oitiva do indivíduo, a realizar mesma maneira, o legislador previu for administrativo na Lei nº 8.112/90, e at complementar nº 75, prevê as formalidades tratativas dentro da nossa Instituição. Ne visões de como começa o inquérito, o s posição da Comissão de Inquérito, o p liberação perante o Conselho Superior, apenas em hipótese, que dos Senhores s te ao Estado, em seus direitos fundamenta viesse a ser investigado sem qualquer fo aquele procedimento deveria se desenv mesmo como poderia se manifestar naqu faz-se oportuno lembrar um ofício, que integrante do Conselho Superior do Mi Procuradoria da República no Estado Tuieta Coleiva, objetivando o aumento naquela área, onde é afirmado por esse nessa área de atuação, estão se sentin atelier", ao enfrentarem o desafio de n, públicos, investigar atos, entre eles de im de que tratam é justamente a forma proc inquérito civil público, onde se deparam que fazer e como proceder". A respeito informar, que o Dr. Eitel Santiago, vem n nosso próximo Encontro sobre essa matér - ou seja, passemos a oferecer opções p inquéritos civis públicos, fixando o rito, o já havia colocado, minha sugestão é que para, em caráter de urgência, estudar es do direito do cidadão, para que possa o encaminhar, pelas vias adequadas, ao C que do menos regulamente esses procedim na vida do cidadão. Essa é a proposta."

Em seguida, foi submetido ao C me dessa proposição. O Dr. Eitel Sant ame a perplexidade dos colegas, se pod querito e ajuizar Ação Civil Pública na p blico, a importância da manifestação do C a questão. Por outro lado, concorda com no sentido de estabelecer rito procedime bem como da apreciação dessa assertiva palavra, o Dr. Antônio Fernando salien tucional não exerce função administrati dos membros de todas as Câmaras de Conselho exerce única e exclusivamente a deliberação que acabamos de tomar, no s do MPF podem exercer atividade investig e; igualmente, instaurar inquérito civil p trimônio público, revela uma posição insi sinializa para todos os colegas que o des vidades é plenamente legítima, afastand lidade de que o exercício de tais atividade conduta funcional individual. O poder no exercido pelo PGR e pelo Conselho Super após ler o artigo 8º da Resolução 1-C/197 Conselho Institucional sugerir a adoção d resposta, o Dr. Antônio Fernando pode posição feita pela Dra. Delza desqualific medida em que revelaria que o Conselho a ausência da normalização referida tem bitarário das referidas atribuições, o que enfraqueceria a deliberação recém-aprova "desconhece que algum membro do MP mente aquelas atribuições. Ademais, o c provido de meios para defender-se em ca de poder imputados a membro do MPF; p hipótese, do habeas corpus e do manda vamente, mas de forma subliminar, a pr desqualificar o posicionamento insti selho Superior". Fazendo uso da palavra, o ler o artigo 7º, I, do Regimento Interno ressaltou que somente compete ao Conse ferencial para toda a Instituição; sem o dependência funcional, razão por que rejei por Drª Delza. No mérito, ressaltou que colegas jamais foram feitas sem respaldo o termos das determinações contidas na Noi curador da República, como representante do o poema de Miatkowski, lido pela Di nhuma pertinência com a Ação Ministeria ter hostilidade de que um membro do MP ténh que são muitos os policiais torturadores, citação do poema é indevida; contraditóri se debate. O Dr. Wagner Gonçalves, no ferência de membros da Corte da Colombi que determinadas providências não depe demonstrou acordo com a manifestação d sentido de que a aprovação da proposta d posição tomada nesta sessão pelo Conselhe a proposição fosse encaminhada ao Consel selho Institucional. Com a palavra, a Drª que nada tem contra o encaminhamento d Superior, mas considero inoportuna a d sessão. A Srª Presidente fez uso da palavr

caso de deixar correr mais Ações Cíveis Públicas, para depois tomar deliberação nesse sentido. Em aparte, Dr. Eitel salientou que jamais quis afastar a legitimidade do Banquet, sequer teve a intenção de esvaziar o decidido na sessão, pelo que sugeriu fosse submetido ao Conselho consultivo no sentido de ser a proposição da Drª Delza votada, ou não, nesta sessão. O Dr. Antônio Fernando esclareceu que examinou o fato objetivamente, sem fazer qualquer afirmação sobre o aspecto volitivo da questão. O Dr. Cláudio Fonteles entendeu prejudicada a questão, em face da notícia de que a proposição já fora encaminhada ao Conselho Superior. Com a palavra, o Dr. Fávila Ribeiro ressaltou que qualquer inquérito tem natureza administrativa, e, como a nossa Carta Magna já oferece todos os remédios processuais possíveis, ao invés de levar proposição ao Conselho Superior, o melhor seria subsumir às normas vigentes. Submetida a consulta formulada por Dr. Eitel Santiago à votação, decidiu-se, por maioria, prejudicada a proposição, por já encontrar-se sujeita à apreciação do Conselho Superior, vencida a Conselheira Drª Delza C. Rocha. Em seguida, a Srª Presidente submeteu à votação a alteração regimental que, após várias ponderações dos Conselheiros presentes, foi acolhida, à unanimidade, a do Conselheiro Flávio Giron, no sentido de manter o artigo 4º do Regimento Interno do Conselho, face a necessidade de preservar a representatividade do órgão. Por último, foi aprovada, por maioria, a alteração do inciso VII do artigo 8º da Norma Regimental, para reduzir o prazo de 10 (dez) dias ali previsto, para 5 (cinco) dias, vencida a Conselheira Drª Delza C. Rocha. Para a próxima sessão ficou prevista a apreciação de proposta de cancelamento do § único do artigo 8º do Regimento Interno do Conselho

Institucional e de necessidade de submissão prévia de qualquer questão à relatoria. Nada mais havendo a tratar, a Srª Presidente declarou encerrada a presente Sessão Extraordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, em razão do que foi lavrada esta Ata, a qual foi aprovada e assinada pela Srª Presidente, pela Conselheira que secretariou os trabalhos, pelo Sr. Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e por todos os demais Conselheiros presentes.

Drª YEDDA DE LOURDES PEREIRA, PRESIDENTE DO CONSELHO INSTITUCIONAL, COORDENADORA DA 1ª CCR; Drª MARILENE DA COSTA FERREIRA, CONSELHEIRA SECRETÁRIA; Dr. FÁVILA RIBEIRO, CONSELHEIRO; Dr. WALLACE DE OLIVEIRA, CONSELHEIRO; Drª DENISE VINCE, TÚLIO, CONSELHEIRA; Dr. CLÁUDIO FONTELES, CONSELHEIRO; Dr. MIGUEL GUSKOW, CONSELHEIRO; Dr. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, CONSELHEIRO; Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, CONSELHEIRO; DR. ROBERTO M. GURGEL SANTOS, CONSELHEIRO; Drª HELENITA AMÉLIA G.C. DE ACIOLI, CONSELHEIRA; Drª DELZA CURVELLO ROCHA, CONSELHEIRA; Dr. ANTÔNIO FERNANDO B. E. S. DE SOUZA, CONSELHEIRO; Dr. FLÁVIO GIRON, CONSELHEIRO; Dr. EITEL SANTIAGO DE B. PEREIRA CONSELHEIRO Dr. WAGNER GONÇALVES, PFDC/MPF.

Ministério Público M

Câmara de Coordenação

MANIFESTAÇÕES DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93) E DECISÃO DOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

IPM Nº 97/98

12º CJM

PROT. Nº 0069/99

MANIFESTAÇÃO DA CCR/MPM

Membro Relator: Roberto Coutinho. A Câmara deliberou no sentido do oferecimento da denúncia EMENTA: "Incide em crime de lesão corporal artigo 209, § 1º do CPM, instrutores que, em apanhamento militar, submetem à título de punição, a tortura, Soldado que se encontrava em instrução militar inicial, provocando-lhe lesão corporal de DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR. Cuida-se de Inquérito Policial Militar instauradas das lesões corporais sofridas pelo Sd SALVADOR ser punido com castigo físico - pau argentino quando foi encontrado, dormindo, durante treinamento do dia 27.03.90.

Aduz o MPM que há nos autos fortes indícios de maus tratos por parte dos instrutores daquela unidade o Sd Salatiel, entretanto entende que não restou caminho senão o do pedido de arquivamento do que a prescrição punitiva do referido delito 27.03.94, consoante o artigo 125, VI do CPM.

O ilustre Magistrado, por sua vez, entendeu que com o instruimento resultou, sim, em lesão corporal, mas o ofendido ficou incapacitado para as por mais de 30 dias, o que eleva o prazo prescricional e afasta a aplicação da extinção da punibilidade prescrição da pretensão punitiva, acrescentando, os responsáveis devem responder dolosamente, tais modalidades de punição assumiram o risco razão pela qual indeferiu o Pedido de arquivamento MPM, determinando a remessa dos autos ao Procurador Militar para fins do disposto no artigo 397 Processo Penal Militar.

Manifestação da Câmara de Coordenação e Revisão, na conformidade do voto do Relator, por unanimidade, pela propositura da ação penal, o que registrado na ementa do voto, *in verbis*:

"Incide em crime de lesão corporal grave previsto do CPM, instrutores que, em apanhamento de submetem a título de punição, através de aparelho que se encontrava em instrução durante seu ser provocando-lhe lesão corporal de natureza grave. Toda razão assiste ao il. Magistrado a quo, B. Revisional, por entenderem que a pena a ser aplicada é referente ao crime de lesão corporal grave se encontra alcançada pela prescrição punitiva. Entendo que fatos como os narrados nestes autos se repetem dentro da Organização Militar Brasileira, primária, posto que a impunidade só pode trazer mais insegurança à sociedade.

Do exposto, designo o Doutor JOSÉ LUIZ PEREIRA, Membro Relator, lotado na PJM/MAN, mover Ação Penal Militar, nos presentes autos, à 1ª do Código de Processo Penal Militar. Providências pela Divisão de Documentação Judicial Brasília-DF, 23 de junho de 1999.

KLEBER DE CARVALHO COELHO
Procurador-Geral da Justiça Militar

IPM Nº 22/99

2ª AUDITORIA DA 1ª CJM

PROT. Nº 0221/99

MANIFESTAÇÃO DA CCR/MPM

Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho. A Câmara deliberou no sentido do oferecimento da denúncia EMENTA: "Comete em tese, crime militar de lesão que obtém vantagem patrimonial em prejuízo do patrimônio público, valendo-se de falsa declaração de endereços indenizações de transportes e representação de 1

1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Estatística mês de junho de 1999

Coordenadora	Entrada					Total	Saída					
	Proc Rem	Distribuição	Redistribuição	Pedido de Vista	Outros		Julgados	Homologados	Redistribuição	Pedido de Vista	Outros	Saldo Rem.
Drª L. Pereira (Co-ord.)	05	04	-	-	-	09	03	04	-	-	-	02
Dr. Fávila Ribeiro	30	-	-	-	-	30	-	-	-	-	-	30
Dr. Jair B. de S. Meira.	02	-	-	-	-	02	01	01	-	-	-	-
Total	37	04	-	-	-	41	04	05	-	-	-	32

Brasília, 02 de julho de 1999.
YEDDA DE LOURDES PEREIRA
Subprocuradora-Geral da República.

Procuradoria da República no Estado do Amazonas

PORTARIA PRDC Nº 5, DE 1º DE JULHO DE 1999

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS, através do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições legais, que foram conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 38, inciso I da Lei Complementar nº. 75/93, e

CONSIDERANDO O relatório da Secretaria de Assuntos Estrangeiros, o qual noticia que, aproximadamente, 30 (trinta) milhões de metros cúbicos de madeira foram explorados em 1998, sendo 80% (oitenta por cento) desse total extraídos ilegalmente e enviados ao exterior, em flagrante desrespeito, por parte das madeireiras, aos Planos de Manejo Florestal aprovados pelo IBAMA;

CONSIDERANDO que diversas madeireiras, exploradoras de latifúndios, com projeto de Manejo Florestal aprovado junto ao IBAMA, sequer têm cadastro junto ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

CONSIDERANDO que as informações inexatas prestadas ao INCRA, por parte das madeireiras, sobre as áreas de terras, refletem na base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR;

CONSIDERANDO que o aumento das atividades madeireiras eleva, sobremaneira, a suscetibilidade à colonização, às queimadas e à perda de espécies animais e vegetais, ocasionando danos irreversíveis ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a atuação das Companhias Multinacionais Madeireiras e as informações constantes do "Relatório Greenpeace sobre as Companhias Multinacionais Madeireiras na Amazônia Brasileira" em que 72% (setenta e dois por cento) dos focos de desmatamento existentes no Estado são causados por tais companhias;

CONSIDERANDO o teor da Representação COJUR nº. 99.0000593-7, em trâmite nesta Procuradoria, sobre exploração ilegal de madeira nas Terras Indígenas Hi-Merimã neste Estado;

CONSIDERANDO que constam dos referidos autos informações sobre possível "legalização" de madeiras extraídas no território indígena, através de Projetos fraudulentos de Manejo Florestal, e posterior envio criminoso ao mercado internacional;

CONSIDERANDO o relatório do "Greenpeace" encaminhado à esta Procuradoria da República sobre o "roubo de madeira na bacia do Rio Tapauá", o qual investiga a cadeia de comercialização ilegal de madeira naquela região;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente e dos interesses das comunidades indígenas, nos termos do art. 129, incisos III e V, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea "d" e "e", da Lei Complementar nº. 75/93; resolve:

Art. 1º. - Instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, sob sua presidência, para apurar os fatos e, se for o caso, adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis;

Art. 2º. - Sejam adotadas as seguintes providências:

I - autuação e registro no âmbito da PRDC/AM;

II - juntada da Representação COJUR PR/AM nº. 99.0000593-7, bem como da documentação e fita de vídeo fornecidas pelo "Greenpeace" a esta Procuradoria da República, aos autos deste ICP;

III - requisição ao IBAMA e ao INCRA de relatório atualizado dos planos de manejo aprovados e registros de terras constantes no órgão;

IV - requisição de informações da Receita Federal sobre a regularidade fiscal das principais empresas madeireiras no Estado do Amazonas;

V - envio de cópias desta Portaria às colendas 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF;

Art. 3º. - Designar a servidora Marly Camelo de Oliveira para secretariar os trabalhos.

Publique-se no DJ. Cumpra-se.

SÉRGIO LAURIA FERREIRA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

(Of. El. nº 604m)